Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2015

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 25/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso X, parágrafo único de art. 34 da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 34 [...]
> Parágrafo único [...]
> X – ZOC 1/03 – Pedra Azul

Art. 2º Fica acrescido o inciso III ao art. 43 e o inciso VIII ao Parágrafo único do mesmo artigo da LC 25/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 43 [...]
> III – Zona Rurbana 3 – ZRUR 3
> Parágrafo único [...]
> VIII – ZRUR 3/01 – Pedra Azul

Art. 3º O art. 56 da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 56 As Zonas de Proteção Ambiental; caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente, de domínio público ou privado; são as definidas na Lei Federal n° 12.65/2012, na MP nº 571/2012, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 303/2002, na Lei Estadual n° 5.361/1996 e respectivo Decreto de Regulamentação nº. 4.124-N/1997, na Lei Municipal nº 1.586/2001 e na Resolução do CONAMA n° 004/1985 com suas alterações posteriores.

Art. 4º Fica acrescido o art. 58-A e seu Parágrafo único a LC 25/2013, com a seguinte redação:

> Art. 58-A O uso e ocupação de terrenos inseridos em Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, identificadas no Anexo 03, será analisado, caso a caso, a partir de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente analisar a possibilidade da ocupação de terreno inserido em ZPA; cujas características naturais não se enquadrem nas disposições dos artigos 56, 57 e 58 desta lei; em consonância com a legislação, observados os índices da zona limitante podendo exigir compensação e/ou condicionantes ambientais.

Art. 5º Fica acrescido o art. 85-A a LC 25/2013, com a seguinte redação:

Art. 85-A – Lotes aprovados e/ou consolidados para edificação não residencial; até a vigência e validade desta Lei; poderão ter mais de uma entrada e saída para veículos. Exige-se, porém, área permeável de 60% (sessenta por cento), no mínimo, para a guarda de veículos sem cobertura e a não interrupção da calçada.

Art. 6º O art. 138 da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público (rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dutos) será obrigatória a delimitação de uma faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo legislação específica.

Art. 7º Os incisos II e IV, § 2º do art. 265, da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265 [...]
§ 2º [...]
II. 01 (um) Advogado (a) Legislativo da CMDM [...]
IV. 07 (sete) membros [...]
g) 1 (um) representante do Distrito de Ponto Alto.

Art. 8º Os anexos 01 L; 03 L; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.6; 5.7; 5.15; 06; 6.2; 6.2 da LC 25/2013, passam a vigorar acrescidos e/ou modificados com a seguinte redação:

Anexo 01 L - Em Pedra Azul, as fazendas Camocim e Maravilha são incluídas no perímetro urbano, de acordo com mapa em anexo.

Anexo 03 L – As Fazendas Camocim e Maravilha passam a ser ZRUR 3/20 e os loteamentos "Chácaras Pietra Azurra" (aprovado através do Decreto nº 141/2000) e o Loteamento "Chácaras Pedra Azul" (aprovado através do Decreto nº 3.108/95) passam a ser ZOC 1/03, de acordo com mapa em anexo.

Anexo 5.1 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar até 2 pavimentos 3m obrigatório e acima de 2 pavimentos 3m.

Anexo 5.2 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.3 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.4 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.6 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Condomínio Residencial Unifamiliar, Residencial Multifamiliar, Condomínio Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Atividades do Grupo 2, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.7 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Unifamiliar, Condomínio Residencial Unifamiliar, Residencial Multifamiliar, Condomínio Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.15 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Condomínio Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1) e Atividades do Grupo 1, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 06 – A tabela com o número de vagas destinadas ao estacionamento de veículos (privativo e visitante), do Grupo de Atividades Habitações - Residencial multifamiliar e condomínios por unidades autônomas com características uni e multifamiliar, passa a dispor:

a - não exigir para este grupo vagas de estacionamento para visitante -aberta ao público.

b - o número mínimo de vagas de garagem para veículos privativos para este grupo deve observar: 1 vaga por unidade residencial de até 75m²; 1,5 vagas para unidades residenciais entre 75 e 100m²; 2 vagas para unidades residenciais entre 100 e 150m²; 3 vagas por unidade residencial com área acima de 150m².

Anexo 6.2 – Inclui-se o item 14. Será obrigatório, no mínimo, o número de 01 (uma) vaga de estacionamento para visitante – aberta ao público para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou idosos em edificações de uso Residencial multifamiliar e condomínios por unidades autônomas com características uni e multifamiliar.

Anexo 6.2 – A tabela que dispõe sobre o tipo de vaga onde se lê "Largura desejável (m)" e "Profundidade desejável (m)", deve-se ler: "Largura mínima (m)" e "Profundidade mínima (m)", respectivamente; e onde se lê Vaga de passeio 2,50 e 5,00, deve-se ler 2,30 e 4,50 respectivamente.

Art. 9º Ficam retificados e corrigidos os dispositivos, como segue:

Art. 34, inc VI e inc. VIII, onde lê-se: "ZOP", leia-se: "ZOC"
Art. 148, onde se lê "147", leia-se: "146"
Art. 152, onde se lê "161", leia-se: "160"
Art. 158, onde se lê "153", leia-se: "152"
Art. 163, onde se lê "133", leia-se: "132"
Subseção II, da Sessão II, do Capítulo IX, onde se lê: "Do Rememebramento", leia-se: "Do Remembramento"
Art. 170, onde se lê "165, 167, 170", leia-se: "164, 166, 169"
Art. 265, §5º onde se lê "Inciso II", leia-se: "Inciso III"
Art. 269, onde se lê "267", leia-se: "268"
Art. 271, onde se lê "269", leia-se: "268"
Anexo 20, onde se lê: 20, leia-se: "5.20"

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins, ES, 29 de junho de 2015.

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito